LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

LEI 8.072/90 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

PROF. ERICA DO AMARAL MATOS
E-MAIL: ERICAAMARALMATOS@GMAIL.COM

CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

Previsão constitucional

- Lei 8.072/90 Fruto de um Mandado de criminalização – art. 5°, XLIII (do legislador constituinte para que o ordinário criminalize determinada conduta).
 - O Justificativa: Princípio da proporcionalidade: proíbe proteção deficiente (e excessiva) a um direito fundamental.

- Crítica aos Mandados de Criminalização:
 - Pensamento punitivista: obrigação de punir.

Previsão constitucional

Art. 5°, XLIII, CF - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como <u>crimes hediondos</u>, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

o Não são imprescritíveis!

Crimes hediondos X crimes equiparados a hediondo

A CF distingue tortura, tráfico de drogas e terrorismo daqueles definidos como hediondos, tratados em lei a parte. Aqueles, chamamos de "equiparados a hediondo". **Tortura, tráfico e terrorismo não são hediondos! Apenas equiparados a.**

O que define a hediondez é a <u>lei</u> e apenas ela. Não pode o juiz considerar um crime hediondo, sem previsão legal. -> Critério legal para definição de hediondez. (Há critérios convencional, judicial e misto).

Consequências Constitucionais

CF: Impossibilidade de fiança, graça e anistia.

- **Fiança:** pagamento para responder o processo em liberdade. Atenção: o que é proibido é a fiança, não existe proibição para liberdade provisória.
- **Graça:** perdão da pena destinado a uma pessoa determinada. Indulto <u>individual</u>. Concedido pelo Presidente da República.
 - Se individual, graça. Se coletivo, indulto.
 - O indulto **não** é vedado pela Constituição Federal, mas pela Lei 8.072/90.
- Anistia: atinge todos os efeitos penais decorrentes de um crime. Refere a fatos, não a pessoas. Antes ou depois do trânsito em julgado. Beneficia todas <u>as pessoas que participaram do crime, nas mesmas circunstâncias</u>. Concedida por meio de <u>lei</u>. (Ex.: Lei 8.683/79 Anistia aos crimes da ditadura militar).

- 1. Impossibilidade de fiança, graça e anistia (CF).
 - A vedação é da fiança, não da liberdade provisória! <u>Todos os</u> <u>presos têm direito à liberdade provisória</u> (princípio da presunção de inocência).
- 2. Impossibilidade de **indulto** (art. 2º, I, Lei 8.072): perdão coletivo, pelo Presidente da República.
 - Tradição: Decreto Natalino
 - o Comutação: perdão parcial da pena. (Decreto Natalino de 2016)
 - Abril 2017: Indulto de Dia das Mães: indulto especial e comutação de penas às mulheres presas. (D 14454)
 - ➤ Possível tese: inconstitucionalidade da proibição do indulto, por inexistir a vedação constitucional.

- 3. A lei previu o cumprimento **integral** e, após, **inicial** da pena em regime fechado:
 - STF julgou inconstitucional, por entender como violação ao princípio da individualização da pena.
 - Assim, o condenado por crimes hediondos e equiparados pode cumprir pena em regime inicial diverso do fechado.
 - A pena <u>não pode</u> ser cumprida integralmente em regime fechado! <u>Todos os presos têm direito à progressão de</u> <u>regime</u>.

Cumprimento da pena:

Redação original:

Art. 2º § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

STF declarou inconstitucional (incidentalmente em controle difuso em HC):

- Princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), já que obrigava o juiz a sempre condenar o réu ao regime integralmente fechado independentemente do caso concreto e das circunstâncias pessoais do réu;
- Proibir a progressão de regime de cumprimento de pena inviabiliza a ressocialização do preso.
- o (HC 82959, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006)

Cumprimento da pena:

Redação original:

Art. 2º § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

STF declarou inconstitucional (incidentalmente em controle difuso em HC):

- Princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), já que obrigava o juiz a sempre condenar o réu ao regime integralmente fechado independentemente do caso concreto e das circunstâncias pessoais do réu;
- Proibir a progressão de regime de cumprimento de pena inviabiliza a ressocialização do preso.
- o (HC 82959, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006)

Cumprimento da pena:

- Atual redação: § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação de 2007)
- 27/06/2012: STF decide que o §1º continua sendo inconstitucional:
 - Princípio da individualização da pena deve ser observado também no momento da fixação do regime inicial de cumprimento de pena.
 - A CF, ao prever as vedações impostas aos crimes hediondos e equiparados, não dispôs o cumprimento inicial em regime fechado.
 - × Portanto:
 - ➤ O Regime inicial de cumprimento de pena nas condenação por crimes hediondos ou equiparados pode ser: fechado, semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, §2º, do CP.

OBS.: o julgamento se deu em Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo (HC 111.840/ES).

- 4. Maior lapso temporal para <u>progressão de regime</u>: (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)
- 2/5 da pena, se primário.
- 3/5 da pena, se reincidente.
 - o Em crimes não hediondos e não equiparados, o lapso temporal é de 1/6.

Aplicação da lei penal no tempo: ->

Súmula 471 STJ- Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da <u>Lei nº</u> 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional. (*progressão em 1/6*)

- 5. Maior lapso temporal para livramento condicional:
- 2/3 da pena, se primário ou reincidente.
- <u>Impossibilidade</u>, em caso de reincidência <u>específica</u> em crimes hediondos ou equiparados. (Não precisam ser idênticos.)
 - Em crimes não hediondos e não equiparados, o lapso temporal é 1/3 se primário e 1/2 se reincidente em crime doloso. Atenção: se reincidente em crime *culposo*, o prazo será de 1/3.

- 6. Maior Prazo para prisão temporária: 30 dias, prorrogáveis por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.
 - Obs.: em crimes "comuns", o prazo é de 5 dias, também prorrogáveis em caso de necessidade.
- OBS.: Réu pode responder em liberdade, mediante decisão fundamentada no juiz.
 - Prisão continua sendo exceção! A restrição de liberdade deve ser sempre fundamentada.
 - Art. 2º, § 30 Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

I – Homicídio, se:

1 - Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente.

(Art. 121, § 6° – A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.)

2 - Homicídio qualificado (art. 121, § 20, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (1994)

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo futil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de **2015**)

VI - contra a mulher <u>por razões da condição de sexo feminino</u>:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição



- IA- Lesão corporal dolosa gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.
 - Exército, marinha e aeronáutica; Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar.
- -> Alteração de <u>2015!</u> Tentativa de maior proteção a agentes de segurança e seus familiares.

II - Latrocínio (art. 157, §3°, <u>in fine</u>) - roubo com resultado morte:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência;

3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

III - Extorsão qualificada pela morte (art. 158, §2°):

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. (latrocínio).

IV - Extorsão mediante sequestro <u>e</u> na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ l^o, 2º e 3º):

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3° - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

V - estupro (art. 213, caput e §§ 10 e 20)

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 10 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos

§ 20 Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 10, 20, 30 e 40);

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 10 Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 30 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 40 Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°):

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

§ 1º - <u>Se do fato resulta morte</u>, a pena é aplicada em dobro.

• Só é hediondo, se da epidemia resultar **morte**! (§1º)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 10, § 10-A e § 10-B).

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.
- § 1º-A Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.
- § 1º-B Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:
 - Sem registro; desacordo com fórmula; sem identidade; redução do valor terapêutico; procedência ignorada; adquiridos sem licença.

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 10 Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 20 Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

Parágrafo único:

- Genocídio:

Lei 2.889/56: define e pune o crime de genocídio:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Posse ou porte ilegal de arma de fodo de uso restrito. (Alteração de 2017!)

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDO:

Lei de Drogas (Lei 11.343/06):

- Art. 33, caput (tráfico de drogas)
- Art. 33, §1º (figuras equiparadas ao tráfico)
- Art. 34 (tráfico de maquinário)
- Art. 36 (financiamento ao tráfico)

O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) não é crime equiparado a hediondo!

Mudança no entendimento do STF <u>a partir de 2016</u>: STF. Plenário. HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/06/2016. (Info 831)

- -> acolhimento da tese da Defensoria Pública da União.
- Súmula 512-STJ <u>cancelada</u>: A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.

CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDO:

Tortura (Lei 9.455/97):

Art. 1º Constitui crime de tortura:

- I constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
- II submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
- § 1º Na mesma pena incorre quem <u>submete pessoa presa ou sujeita a</u> <u>medida de segurança</u> a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDO:

Terrorismo (Lei 13.260/16):

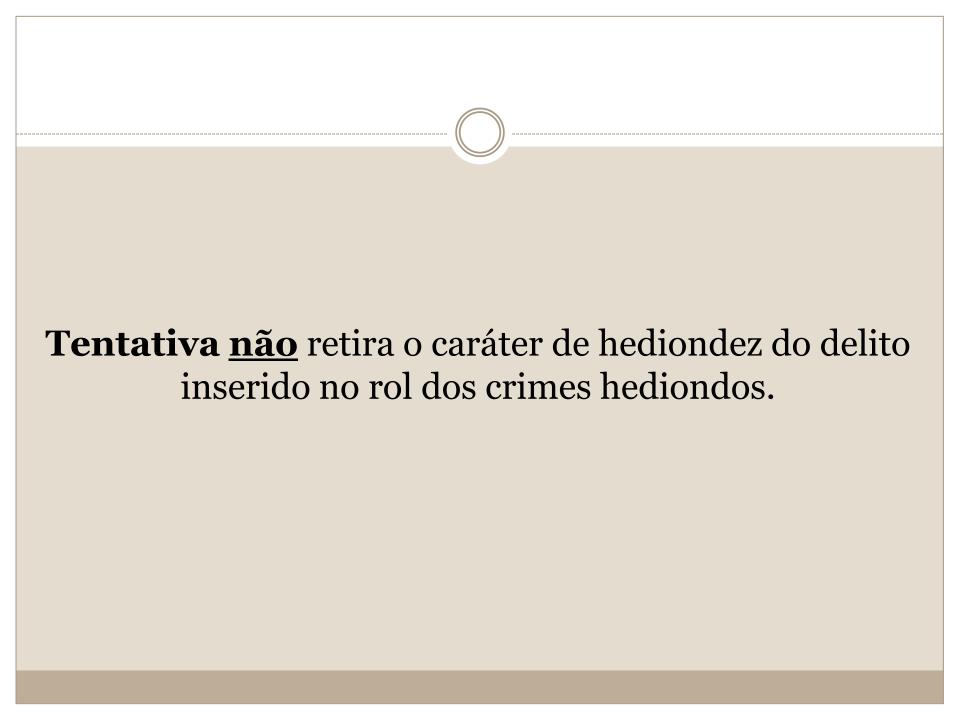
Art. 20 O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 10 São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:



Lei 8.702/90 e alteração no CP:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do CP, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

O Primeira previsão (recente) de delação premiada no ordenamento brasileiro.

Discussões atuais:

Crimes militares são hediondos?

- Até 2017, era pacífico que os crimes militares não eram considerados hediondos, se cometidos durante o exercício da função, pelo princípio da legalidade, já que não estavam presentes no rol do art. 1º.
 - × Desproporcional tratamento entre civis e militares. Violação ao Princípio da Proporcionalidade.
- Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017: altera o Código Penal Militar:
 - × Art. 9°, II, CPM: passa para a competência da Justiça Militar todos os crimes do CPM <u>e também todos os previstos na legislação</u> <u>penal</u> (se cometidos por militar em serviço ou em razão da função).
 - Conclusão: é possível aplicar a Lei dos Crimes Hediondos se o militar for processado por tipo penal previsto na lei comum e <u>sem</u> <u>correspondente no CPM.</u>
 - Ex.: Estupro: 213, CP e 232, CPM. Não será hediondo.
 - o Tortura: art. 1º lei 9.455/97, sem correlação no CPM. Será equiparado a hediondo.

Reincidente específico e livramento condicional

- Decisão de 2016 do TJSP, após agravo em execução interposto pela Defensoria Pública de São Paulo:
 - Juiz de execução negou LC, nos termos do art. 83, V do CP.
 - Argumento da DPE/SP:
 - A Lei 11.464/07 passou a permitir a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados.
 - Relator, seguido por unanimidade:
 - Revogação tácita do art. 83, V do CP para garantir o correto exercício de individualização de pena.
 - Contradição ao impedir LC e permitir progressão.
 - Desvirtuamento do objetivo da execução: reinserção social.

(TJSP – EP: 9000185-91.2016.826.0625, Relator: Paulo Rossi. DJ: 26.10.2016, 12^a Câmara de Direito Criminal. Dje: 01.11.2016)

Outras novidades:

- Lei 13.497/2017: posse ou porte ilegal de arma de fogo é considerado crime hediondo.
- Lei 13.285/2016 acrescentou o art. 394-A ao CPP:

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

 OBS.: Processos que envolvem réus presos possuem prioridade superior, mesmo que relacionados a crimes "comuns".

Questões:



- a) epidemia com resultado morte concussão extorsão qualificada pela morte estupro de vulnerável.
- b) homicídio qualificado Estupro de vulnerável Extorsão qualificada pela morte Ealsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- **c)** latrocínio Eráfico de pessoa Domicídio qualificado D falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- **d)** extorsão qualificada pela morte Estupro de vulnerável \square lenocínio Eráfico de pessoa.



- a) epidemia com resultado morte, concussão, extorsão qualificada pela morte, estupro de vulnerável.
- b) homicídio qualificado Estupro de vulnerável Extorsão qualificada pela morte falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- c) latrocínio, tráfico de pessoa, □omicídio qualificado, □ falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- **d)** extorsão qualificada pela morte, Estupro de vulnerável, lenocínio, Eráfico de pessoa.

- (2010 DPE/GO): A Lei n. 8.072/90 (art. 1°) considera hediondos os seguintes crimes, exceto:
- a) homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio.
- **b)** homicídio qualificado.
- c) latrocínio.
- d) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- e) tráfico ilícito de entorpecentes.

- (2010 DPE/GO): A Lei n. 8.072/90 (art. 1°) considera hediondos os seguintes crimes, exceto:
- a) homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio.
- **b)** homicídio qualificado.
- c) latrocínio.
- d) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- e) tráfico ilícito de entorpecentes.

- (2010 DPE/GO) "A" foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão pelo crime de estupro. Sabendo-se que "A" é reincidente específico em crimes dessa natureza, é correto afirmar que o mesmo poderá:
- a) iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão no regime semiaberto.
- **b)** progredir de regime, após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena.
- c) obter livramento condicional, cumpridos mais de 2/3 (dois terços) da pena.
- d) ter extinta a sua punibilidade, em virtude de concessão de anistia.
- e) requerer sua reabilitação, decorrido 1 (um) ano da extinção de sua pena.

- (2010 DPE/GO) "A" foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão pelo crime de estupro. Sabendo-se que "A" é <u>reincidente</u> <u>específico</u> em crimes dessa natureza, é correto afirmar que o mesmo poderá:
- a) iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão no regime semiaberto.
- **b)** progredir de regime, após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena.
- c) obter livramento condicional, cumpridos mais de 2/3 (dois terços) da pena.
- d) ter extinta a sua punibilidade, em virtude de concessão de anistia.
- e) requerer sua reabilitação, decorrido 1 (um) ano da extinção de sua pena.

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

LEI 12.850/13 LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

Lei 12.850/03 - ORCRIM

- Vigência: 02 de agosto de 2013
 - Atenção à aplicação da lei penal no tempo.
- Define organização criminosa
- Dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção de prova, procedimento criminal e infrações correlatas
- Alterou os arts. 288 (crime de quadrilha ou bando -> associação criminosa) e 342 (pena do crime de falso testemunho ou perícia) do CP
- Revogou a antiga Lei de Crime Organizado (Lei nº 9.034/95).

Conceito de organização criminosa

Organização criminosa é a associação de 4 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional. (art. 1°, §1°)

Associação ou organização criminosa?

| | Associação criminosa | Organização Criminosa |
|------------------|---|---|
| Previsão legal: | Art. 288, CP | Art. 1°, §1°, Lei 12.850/13 |
| Integrantes: | 3 ou mais | 4 ou mais |
| Características: | - Finalidade: cometer crimes (Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes) | Estruturalmente ordenada Divisão de tarefas Objetivo: vantagem de qualquer natureza Mediante prática de infrações de pena máx. superior a 4, ou de caráter transnacional |

Aplicação da lei:

§ 2º Esta Lei se aplica também:

- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, <u>iniciada a execução</u> no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (alteração de 2016, pela lei 13.260)

Tipos penais da Lei 12.850/13

• "Participação" em organização criminosa:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

-> tipo misto alternativo

• Impedimento ou Embaraçamento de investigação:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Causas de aumento e agravantes:

- Emprego de arma de fogo na atuação da ORCRIM:
 - Aumenta até a metade
- Exercício de comando da ORCRIM, ainda que não praticando pessoalmente atos de execução:
 - Agravante
- Participação de criança ou adolescente;
- Concurso de funcionário público, valendo-se da condição;
- Destinação do proveito ao exterior (no todo ou parte);
- Conexão com outras organizações criminosas;
- Evidência de transnacionalidade:
 - Aumento de 1/6 a 2/3.

Funcionário público e ORCRIM:

- Havendo indícios, poderá ser afastado cautelarmente do cargo, sem prejuízo da remuneração.
- Condenação com trânsito em julgado: perda do cargo, interdição para o exercício da função ou cargo público pelo prazo de 8 anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- Indícios de participação de policial:
 - o Corregedoria de Polícia instaurará inquérito e comunicará MP.

Meios de obtenção de prova:

Em qualquer momento da persecução, são permitidos:

- I colaboração premiada;
- II captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III ação controlada;
- IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Colaboração premiada:

- Conceito: instituto legal no qual um investigado ou acusado confessa a prática de um delito e colabora com a investigação através de informações relevantes e efetivas, recebendo, em troca, benefícios previstos em lei. Trata-se de meio de obtenção de prova.
- Histórico na Legislação brasileira:
 - Ordenações Filipinas (1595): prêmios aos delatores dos crimes lesamajestade;
 - o Inconfidência Mineira (1789): Delação contra Tiradentes.
 - Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90, art. 8º, parágrafo único);
 - o Lei do Crime Organizado (Lei 9.304/95, art. 6°);
 - Código Penal Brasileiro, art. 159, §4°;
 - o Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98, arts. 1º e 5º);
 - Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/99, art. 40);
 - o Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2003, art. 32, §2º);
 - Lei da Organização Criminosa (Lei n.º 12.850/13)

Colaboração premiada

Conceito na Lei 12.850/13:

Possibilidade de perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade ou, ainda, substituição desta por pena restritiva de direito àqueles que colaborarem de **forma efetiva e voluntária** com a investigação, desde que se consigam um dos resultados previstos na lei:

- I identificação de coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas;
- III prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas;
- V a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Colaboração premiada

Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta:

- a personalidade do colaborador,
- a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e
- a eficácia da colaboração.
- O benefício é concedido <u>pelo juiz</u>, <u>mediante</u> requerimento das partes.
- O juiz não é obrigado: "poderá". Deve verificar regularidade, legalidade e voluntariedade.
- O juiz não participa das negociações.
- Defensor deve participar.
- Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Formalidade do procedimento (art. 6°)

- Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:
- I o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Colaboração premiada

- Compromisso legal de dizer a verdade <u>renúncia ao</u> <u>direito ao silêncio</u>; -> (direito fundamental do *nemo tenetur se detegere?*)
- Possibilidade de retratação, descartando as provas autoincriminatórias obtidas;
- Sigilo até o recebimento da denúncia;
- Presença indispensável de defensor em todos os atos.
- Necessidade de corroboração com documentos: verossimilhança.

Nenhuma sentença pode ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador.

Colaboração premiada

O Ministério Público poderá <u>deixar de oferecer</u> <u>denúncia se o colaborador:</u>

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

-> Crítica: violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Direitos do colaborador:

- I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Críticas ao instituto da Colaboração

- Mitigação do direito ao silêncio;
- Mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal;
- Estímulo a comportamento antiético;
- Ausência de voluntariedade coação moral da promessa de prisão;
- Reconhecimento da ineficácia estatal para investigação e combate a determinados crimes;
- Estímulo a falsas delações (perda da confiabilidade) para benefícios ou por vingança;
- Tortura? "constrangimento, mediante ameaça de sofrimento, com o fim de se obter informação, declaração ou confissão "(art. 1º, lei 9.455/97)

Ação controlada

Conceito: técnica especial de investigação, por meio da qual a autoridade policial, mesmo diante de indícios de prática de ato ilícito, atrasa sua ação, visando coletar mais provas, descobrir coautores, partícipes, recuperar produto, resgatar vítimas, etc.

-> Flagrante prorrogado, retardado ou diferido.

Art. 8°: Retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Ação controlada

- Previsão em outros dispositivos:
 - Convenção de Palermo (Decreto 5.015/2004)
 - * "Entrega vigiada": permissão de remessas ilícitas com finalidade de obter maiores informações.
 - Lei de Drogas (Art. 53, II, Lei 11.343/06)
 - o Lei de Lavagem de Dinheiro (Art. 4°-B, Lei 9.613/98)
 - o Obs.:
 - × Ação controlada envolvendo crimes da Lei de Drogas ou de Lavagem exige <u>prévia autorização judicial.</u>

Ação controlada

- Necessidade de comunicação prévia ao Juiz:
 - o Não se trata de <u>autorização</u>, apenas <u>comunicação</u>.
 - Motivo: evitar abusos. Lei antiga não previa sequer comunicação.
- Possibilidade de o Juiz estabelecer limites e comunicar o MP.
 - Limite temporal, de condutas, etc.
- Sigilo, com acesso restrito ao Juiz, MP e Delegado.
- OBS.: caso envolva travessia de fronteira, a ação controlada só é possível em cooperação com autoridades do país estrangeiro.

Críticas

- Trata-se de "flagrante provocado" (Bitencourt)
 - O Súmula 145 STF. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.
 - × Pacelli: não existe real diferença entre o flagrante preparado e o flagrante esperado, no que respeita à eficácia da atuação policial para o fim de impedir a consumação do delito.
 - STF já decidiu de forma contrária, admitindo a legalidade da ação controlada.
 - x Atitude do infrator é espontânea.
- Liberdade exagerada à autoridade policial para não agir em crime de ação penal pública privativa do Ministério público (LFG)

• Conceito: Técnica especial de investigação por meio da qual um policial, escondendo sua real identidade. finge ser também um criminoso a fim de ingressar na organização criminosa e, com isso, poder coletar elementos informativos a respeito dos delitos que são praticados pelo grupo, identificando os seus integrantes, sua forma de atuação, os locais onde moram e atuam, o produto dos delitos e qualquer outra prova que sirva para o desmantelamento da organização e para ser utilizado no processo penal.

• Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

- **Hipótese de admissibilidade**: quando houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.
- Requerimento do MP ou representação do Delegado devem conter:
 - Demonstração da necessidade da medida;
 - Alcance das tarefas dos agentes;
 - Quando possível, nomes ou apelidos das pessoas investigadas e local da infiltração.
- Juiz deverá decidir, no prazo de 24 horas.
- Prazo de até 6 (seis) meses, renovável, se necessário.

- Havendo indícios de que ao gente infiltrado sofre risco iminente, a operação é sustada, mediante requisição do MP ou pelo Delegado;
- O agente responderá pelos excessos praticados;
- A prática de crime pelo agente infiltrado não será punível se inexigível conduta diversa.

Direitos dos agentes:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Críticas

- Lei não especifica quais ações podem ser tomadas.
- Prática ou provocação de crime pelo agente:
 - Hassemer: "não é permitido ao Estado utilizar os meios empregados pelos criminosos, se não quer perder, por razões simbólicas e práticas, a sua superioridade moral."
- Desrespeito a direitos e garantias fundamentais.

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela <u>Justiça Eleitoral</u>, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos <u>bancos de dados de reservas e registro de viagens</u>.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

- (2017 CESPE DPE/AC) Considerando-se a legislação pertinente e o entendimento dos tribunais superiores sobre o tema, o crime de organização criminosa:
- a) será assim tipificado somente se houver consumação de delitos antecedentes, sendo configurada tentativa quando não demonstrada a efetiva estabilidade do grupo.
- b) é de tipo penal misto alternativo, não admite a forma culposa e deve ser punido com a fixação da pena pelo sistema de acumulação material.
- c) poderá ser cometido por pessoa jurídica, a qual, nesse caso, conforme expresso em legislação específica, será diretamente responsabilizada pelo crime.
- d) será assim caracterizado apenas quando houver a participação de, pelo menos, quatro agentes maiores de idade.
- e) exige, para sua tipificação, por expressa previsão legal, que tenha sido obtida vantagem de natureza econômica de origem ilícita.

- (2017 CESPE DPE/AC) Considerando-se a legislação pertinente e o entendimento dos tribunais superiores sobre o tema, o crime de organização criminosa:
- a) será assim tipificado somente se houver consumação de delitos antecedentes, sendo configurada tentativa quando não demonstrada a efetiva estabilidade do grupo.
- **b)** é de tipo penal misto alternativo, não admite a forma culposa e deve ser punido com a fixação da pena pelo sistema de acumulação material.
- c) poderá ser cometido por pessoa jurídica, a qual, nesse caso, conforme expresso em legislação específica, será diretamente responsabilizada pelo crime.
- d) será assim caracterizado apenas quando houver a participação de, pelo menos, quatro agentes maiores de idade.
- e) exige, para sua tipificação, por expressa previsão legal, que tenha sido obtida vantagem de natureza econômica de origem ilícita.

(2017 – CESPE – DPE/AC): Considerando a Lei n.º 12.850/2013 e a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o assunto, assinale a opção correta acerca da delação premiada.

- a) É lícita a inclusão, no acordo de colaboração premiada, de cláusulas concernentes a medidas cautelares de cunho pessoal.
- b) Nos atos de colaboração premiada, para que seja concedido benefício ao réu colaborador, são exigidas a voluntariedade, a espontaneidade e a efetividade da colaboração.
- c) A realização de acordo de colaboração premiada possibilita o beneficio da revogação da prisão preventiva do colaborador.
- d) Os elementos oferecidos pelo colaborador constituem, de imediato, provas para valoração.
- e) O perdão judicial, como causa de extinção da punibilidade, condiciona-se à efetividade da colaboração, por ser requisito legal cumulativo ao da voluntariedade.

(2017 – CESPE – DPE/AC): Considerando a Lei n.º 12.850/2013 e a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o assunto, assinale a opção correta acerca da delação premiada.

- a) É lícita a inclusão, no acordo de colaboração premiada, de cláusulas concernentes a medidas cautelares de cunho pessoal.
- b) Nos atos de colaboração premiada, para que seja concedido benefício ao réu colaborador, são exigidas a voluntariedade, a <u>espontaneidade</u> e a efetividade da colaboração.
- c) A realização de acordo de colaboração premiada possibilita o beneficio da revogação da prisão preventiva do colaborador.
- d) Os elementos oferecidos pelo colaborador constituem, de imediato, provas para valoração.
- e) O perdão judicial, como causa de extinção da punibilidade, condiciona-se à efetividade da colaboração, por ser requisito legal cumulativo ao da voluntariedade.

(2015 – FCC – DPE/SP): A colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/13,

- a) autoriza que o juiz profira sentença condenatória apenas com base nas declarações do agente colaborador.
- b) prevê que, para fazer jus aos benefícios da lei, seja indispensável que o colaborador tenha revelado a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa.
- c) é um meio de obtenção de prova permitido, apenas, na primeira fase da persecução penal.
- d) prevê restrições ao direito ao silêncio.
- e) prevê que o juiz participe de todas as negociações realizadas pelas partes para a formalização do acordo de colaboração.

(2015 – FCC – DPE/SP): A colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/13,

- a) autoriza que o juiz profira sentença condenatória <u>apenas</u> com base nas declarações do agente colaborador.
- b) prevê que, para fazer jus aos benefícios da lei, seja indispensável que o colaborador tenha revelado a estrutura hierárquica <u>e</u> a divisão de tarefas da organização criminosa.
- c) é um meio de obtenção de prova permitido, <u>apenas</u>, na primeira fase da persecução penal.
- d) prevê restrições ao direito ao silêncio.
- e) prevê que o juiz <u>participe</u> de todas as negociações realizadas pelas partes para a formalização do acordo de colaboração.

(2016 – VUNESP – TJ/RJ): A respeito da infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, é correto afirmar que

- a) pode ser determinada de ofício pela autoridade judicial, cabendo à autoridade policial designar os agentes que atuarão na tarefa.
- b) é admitida para todas as infrações penais, inclusive as de menor potencial ofensivo.
- c) não possui prazo determinado de duração, podendo ser sustada, a qualquer tempo, havendo indícios seguros de risco iminente ao agente infiltrado.
- d) os agentes de polícia que participam da infiltração têm direito à alteração da identidade, bem como a usufruir das medidas de proteção à testemunha.
- e) pode ser determinada diretamente pela autoridade policial, em decisão fundamentada, contendo todas as circunstâncias e limites da atuação.

(2016 – VUNESP – TJ/RJ): A respeito da infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, é correto afirmar que

- a) pode ser determinada de ofício pela autoridade judicial, cabendo à autoridade policial designar os agentes que atuarão na tarefa.
- b) é admitida para todas as infrações penais, inclusive as de menor potencial ofensivo.
- c) não possui prazo determinado de duração, podendo ser sustada, a qualquer tempo, havendo indícios seguros de risco iminente ao agente infiltrado.
- **d)** os agentes de polícia que participam da infiltração têm direito à alteração da identidade, bem como a usufruir das medidas de proteção à testemunha.
- e) pode ser determinada diretamente pela autoridade policial, em decisão fundamentada, contendo todas as circunstâncias e limites da atuação.